

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2000 (Apensos os Projetos de Lei nº. 2.749/2000 e 3.013/2000)

Altera a Lei nº. 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), modificando o tempo de serviço prestado pelos Policiais Militares Femininos.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **FEU ROSA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 2.748/2000 altera os incisos I, II e III, do art. 1º, da Lei nº. 7.289/1984 e o art. 91, da Lei nº. 7.475/1986, no sentido de conceder aos policiais femininos do Distrito Federal o direito de transferência para a reserva remunerada aos vinte e cinco anos de serviço. Em sua justificação, o Autor alega que a constituição física feminina não é compatível com os trinta anos de prazo mínimo que a legislação vigente exige dos policiais militares em geral, como pré-requisito para ingresso voluntário na reserva remunerada.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao Projeto de Lei nº. 7.289/1984, foram apensados os projetos de lei nº. 2.749/2000 e nº. 3.013/2000, ambos de autoria do Deputado Alberto Fraga.

O Projeto de Lei nº. 2.749/2000 altera o Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, concedendo aos bombeiros militares femininos do Distrito Federal o direito à transferência para reserva remunerada aos vinte e cinco anos de serviço. Em sua justificção, o Autor alega que a constitução física feminina não é compatível com os trinta anos de prazo mínimo que a legislação vigente exige dos bombeiros militares em geral, como pré-requisito para ingresso voluntário na reserva remunerada.

O Projeto de Lei nº. 3.013/2000 altera o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal e o Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, concedendo aos policiais militares femininos e aos bombeiros militares femininos o direito à transferência para a reserva remunerada aos vinte e cinco anos de serviço. Em sua justificção, o Autor alega que a constitução física feminina não é compatível com os trinta anos de prazo mínimo que a legislação vigente exige dos policiais militares e bombeiros militares em geral, como pré-requisito para ingresso voluntário na reserva remunerada.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 2.748/2000 e seus apensos, de nºs. 2.749/2000 e 3.013/2000 foram distribuídos à apreciação desta Comissão Permanente por tratarem de assunto atinente às instituições de segurança pública, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

O Projeto de Lei nº. 2.748/2000 e o Projeto de Lei nº. 2.749/2000 tratam, de forma isonômica, os integrantes do sexo feminino lotados nos quadros das duas instituições militares do Distrito Federal: reduzem, de trinta para vinte e cinco anos, o tempo mínimo de serviço exigido pela legislação vigente para que os policiais militares femininos e os bombeiros militares

femininos para adquirirem o direito à transferência voluntária para a reserva remunerada. A apreciação do Projeto de Lei nº. 3.013/2000 fica prejudicada por ser redundante o seu objeto, em relação às duas primeiras proposições.

Limitando-nos formalmente à área temática desta Comissão Permanente, admitimos alguma dificuldade em visualizar os efeitos das proposições na eficiência ou eficácia das duas instituições militares, bem como dos reflexos que dessas modificações possam efetivamente resultar para o nível de segurança da população do Distrito Federal.

No entanto, a julgar procedentes os argumentos alegados pelo Autor ao justificar as proposições apresentadas, entendemos que os policiais e bombeiros militares femininos são submetidos a um significativo desgaste físico ao longo de carreiras que são reconhecidamente penosas. É de se presumir, portanto, que esse desgaste orgânico acaba por afetar negativamente o desempenho das servidoras militares mais idosas, daí resultando a queda na eficiência e na eficácia das respectivas instituições. A partir de tal entendimento, concordamos com a pretensão do Autor das proposições.

Do exposto, e por entendermos que os objetos dos Projetos de Lei nº. 2.748/2000 e nº. 2.749/2000 se complementam, resultando em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela sua **APROVAÇÃO**, na forma do Substitutivo anexo. Quanto ao Projeto de Lei nº. 3.013/2000, consideramos que fica prejudicado em face da redundância de seu objeto em relação às outras duas proposições, razão pela qual somos pela sua **REJEIÇÃO**.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **FEU ROSA**
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2000

(Apensos os Projetos de Lei nº. 2.749/2000 e 3.013/2000)

Altera disposições da Lei nº. 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), da Lei nº. 7.475/1986 e da Lei nº. 7.479/1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal), reduzindo o tempo de serviço exigido para transferência para a reserva remunerada dos Policiais Militares Femininos e dos Bombeiros Militares Femininos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os incisos I, II e III, do art. 50, da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - o Oficial que contar, no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediatamente superior ao seu, na corporação, se existir, ainda que de outro quadro; se ocupante do último posto da hierarquia policial-militar, terá seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

II - os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, desde que contem, no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

III - a praça que contar, no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação ou posto imediatamente superior ao seu."

Art. 2º. O art. 91, da Lei nº. 7.475, de 13 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. A transferência a pedido, para a reserva, será concedida ao policial militar que a requerer, desde que conte, no mínimo com 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher."

Art. 3º. As alíneas "a", "b" e "c", do § 1º, do art. 51, da Lei nº. 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) o Oficial que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediatamente superior ao seu, mesmo que de outro quadro; se ocupante do último posto do Corpo de Bombeiros, o Oficial terá os proventos calculados por base o soldo de seu posto acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

b) os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente BM, desde que contem, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

c) as demais praças que contem com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior."

Art. 4º. O art. 92, da Lei nº. 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao bombeiro militar que a requerer, desde que conte, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher."

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **FEU ROSA**
Relator